



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 047/2018

Voto ao Projeto de Lei nº 043, de 16 de outubro de 2018, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.770.000,00 no orçamento vigente e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$1.770.000,00 (um milhão, setecentos e setenta mil reais) no orçamento vigente, por anulação de arrecadação.

Segundo a mensagem do projeto, a abertura do crédito adicional suplementar visa o remanejamento de dotações orçamentárias para o pagamento de despesas correntes, mais precisamente nos departamentos de administração, de uma forma geral; procuradoria jurídica; educação; cultura; saúde; assistência social; trânsito e transporte; limpeza pública; e manutenção de praças, parques e jardins.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2018.

Todavia, em 25 de outubro de 2018, o Prefeito Municipal convocou a instalação de sessão extraordinária para discussão e deliberação do referido projeto, em regime de urgência especial, conforme Ofício protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 000006468.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.518/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.540/2017 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais suplementares.

No que tange à aplicação de recursos nas áreas da educação e da cultura, cumpre-se com o dever da Administração Pública Municipal de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, além de oferecer os insumos necessários à boa qualidade da educação pública, nos termos do art. 5º, V, da Lei Orgânica do Município; do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988; e da Lei Federal nº 9.394/1996.

Já a aplicação de recursos na área da saúde e limpeza urbana cumpre com a obrigação da Administração Municipal de prestar serviços de atendimento à saúde da população, conforme dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal de 1988, e com observância aos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.080/1990.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a aplicação de recursos no Departamento de Assistência Social cumpre com o dever da Administração de prestar assistência social à população, conforme dispõem o art. 5º, II, da Lei Orgânica do Município, e os arts. 203 e 204 da CF/88, com observância às diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

A aplicação de recursos nas áreas de trânsito e transporte, por sua vez, cumpre com a obrigação imposta à Administração Municipal de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo, de caráter essencial, bem como de promover o planejamento e o controle de uso do solo urbano, conforme os incisos V e VIII do art. 30 da CF/88.

Igualmente, a destinação de recursos para a manutenção de praças, parques e jardins, como também para a limpeza pública, cumpre com o dever da Administração Pública Municipal de proteger, preservar e recuperar o meio ambiente construído da cidade, nos termos do art. 1º, parágrafo único, X, da Lei Orgânica do Município, e do art. 2º, XII, Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Não obstante, a realocação de recursos financeiros, de uma forma geral, cumpre com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

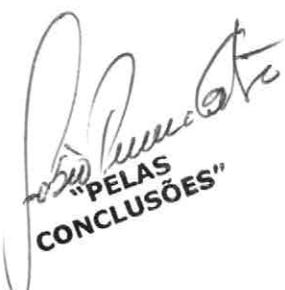
Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2018.


DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 29/OUT/2018 10:27 000006479

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 047/2018

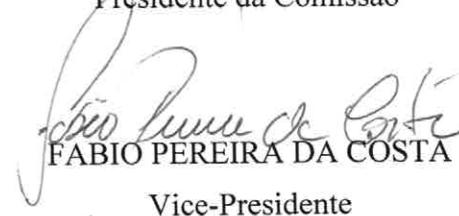
A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 29 de outubro de 2018, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 043, de 16 de outubro de 2018.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

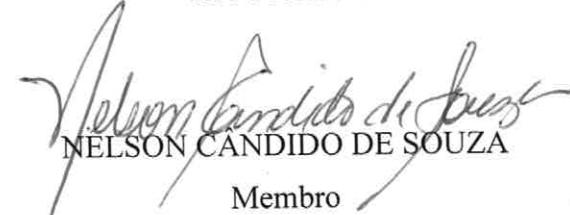
Sala das Comissões, 29 de outubro de 2018.


DANIEL DE SOUZA SILVA

Presidente da Comissão


FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente


NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

